



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.683 - DF (2013/0007525-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : N A C V
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
GLÁUCIA ALVES DA COSTA
RECORRIDO : L I F
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. SEXAGENÁRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PROVA EM CONTRÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A divergência jurisprudencial, para estar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, do dissídio não se deve conhecer.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após a sustentação do Subprocurador Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, por maioria, não conhecer do recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, pela parte RECORRIDA: L I F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.683 - DF (2013/0007525-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : N A C V
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
GLÁUCIA ALVES DA COSTA
RECORRIDO : L I F
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- A Autora, ora recorrente, N A C V, solteira, após ação cautelar de separação de corpos, ajuizou, com fundamento no art. 1725 do Cód. Civil (Lei 9278/96), por petição inicial de 10.3.2011, ação ordinária de reconhecimento e dissolução de união estável (de 1.2.1997 a 13.5.2009, inicial, e-STJ, fls. 20), partilha de bens e alimentos, contra o acionado, solteiro, L I F, com dois filhos e uma neta.

A sentença, proferida pelo Juiz ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO (e-STJ fls. 1126/1137), julgou parcialmente procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável (pelo período constante da inicial) com partilha de bens e alimentos, improcedente ação cautelar de arrolamento de bens e procedente ação cautelar de separação de corpos.

A Autora, no resumo do Acórdão (e-STJ, fls. 1285), apelou pleiteando: **a)** afastamento do entendimento da sentença de ser imprescindível o regime da separação obrigatória de bens, por contar o acionado mais de sessenta anos ao início da união estável; **b)** reconhecimento da contribuição financeira para o acréscimo patrimonial experimentado pelo acionado; **c)** ausência de prova de que, ao início da união, o acionado já possuísse o considerável patrimônio formado por empresas; **d)** insuficiência dos alimentos fixados em 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze) salários-mínimos mensais; e) procedência da ação cautelar de arrolamento de bens.

O Acionado recorreu por recurso adesivo pedindo a procedência parcial da ação de separação de corpos.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade (Rel. Des. MÁRIO-ZAM BELMIRO, com os votos das Des. NÍDIA CORRÊA LIM, revisora, e GISLENE PINHEIRO, e-STJ fls. 1283/1310) negou provimento aos recursos. Foram rejeitados embargos de declaração interpostos pela autora (e-STJ, fls. 1310/1315).

O Acórdão ora Recorrido vem a julgamento sob a seguinte Ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DISSOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PESSOA MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO ANTES DE INICIADA A RELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO.

1. A jurisprudência e a doutrina possuem entendimento de que deve ser obrigatório o regime de separação de bens na união estável de pessoa que conta com sessenta anos ou mais de idade no início do relacionamento, regra aplicável também ao casamento.

2. Os bens adquiridos por um dos companheiros, a título oneroso, não serão partilhados se a aquisição ocorreu antes de iniciada a relação estável.

3. Inexiste sucumbência recíproca quando os alimentos são fixados em percentual diverso do pleiteado, uma vez que o valor indicado na inicial é meramente referencial.

4. O valor arbitrado a título de alimentos em 15 salários mínimos é justo para cobrir as despesas da autora ainda mais porque, outrora foi dito, ainda é jovem e pode perfeitamente ser inserida no mercado de trabalho.

5.- Apelação e recurso adesivos conhecidos e desprovidos.

2.- A autora interpôs o presente Recurso Especial (e-STJ, fls. 1321/1328), com fundamento apenas no inciso III, “c”, do art. 105 da Constituição Federal (e-STJ, fls. 1321), sustentando que o Acórdão atribuiu ao art. 1641, II, do Cód. Civil, interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente da atribuída por este Tribunal no julgamento do REsp 1090722/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 2.3.2010 (ementa e-STJ fls. 1326) e REsp 736627/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (e-STJ fls. 1327).

3.- Indeferido o Recurso Especial na origem, a autora interpôs Agravo no Recurso Especial, o qual recebeu parecer favorável quanto ao Agravo e quanto ao Recurso Especial, com relação aos frutos adquiridos, parecer esse emitido pelo E. Subprocurador Geral PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS que opinou pela meação dos frutos percebidos na constância da união estável (e-STJ fls. 1457/1465).

As contrarrazões sustentaram a ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os arestos confrontados, ausência de prequestionamento, a incidência das Súmulas STF/283 e STJ/7, insurgindo-se no mérito contra a pretensão de partilha dos bens adquiridos na constância da união estável.

4.- L I F interpôs Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para apuração dos frutos adquiridos na constância da união estável e a respectiva partilha entre os conviventes.

Nas razões do Agravo Regimental sustentou o acionado a ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados, a ausência de similitude fática e de prequestionamento, a incidência das Súmulas STF/283 e STJ/7 e ainda a tese de que *o regime da separação obrigatória de bens no caso de sexagenário deve incidir igualmente na união estável, de modo que apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser partilhados* (fls. 1.499).

Na Sessão realizada em 28.05.2013, a Turma, por unanimidade, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Agravo Regimental, anulando-se a Decisão monocrática publicada no DJ-e de 15.03.2013 (fls. 1.467/1.474) e determinando a autuação do AREsp como REsp e sua inclusão em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.683 - DF (2013/0007525-9)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- Não se verifica nenhum dos obstáculos de conhecimento do Recurso Especial, afastando-se as alegações do recorrido em contrarrazões, porque: a) tem-se por suficiente o cotejo analítico com o precedente do caso, ressaltando-se o ajustamento perfeito do precedente anotado, desta mesma 3ª Turma (Resp 1090722/SP, Rel. Min. MASSAMI UYUEDA), salientando-se que, no caso de o precedente ajustar-se como uma luva ao caso, diminui a necessidade de longamente cotejar, à incidência da regra de que “in claris cessat interpretatio”; b) o prequestionamento foi realizado, anotando-se que interpostos Embargos de Declaração exatamente visando ao prequestionamento do tema (e-STJ, fls. 1310); c) inexistentes obstáculos nas Súmulas 283/STF, porque, embora o acórdão exponha dois fundamentos, o da obrigatoriedade de regime de separação legal de bens e a inexistência de esforço comum na aquisição patrimonial, ambos os fundamentos se entrosam levando a enfoque integrado, como se verá, e 7/STJ, porque as bases fáticas de relevância para o julgamento são seguras e incontrovertidas.

6.- O Recurso Especial invoca divergência com o julgado por esta mesma 3ª Turma no Recurso Especial 1090722/SP, Rel. Min. MASSAMI UYUEDA, j. 30.8.2010, assim ementado:

“Portanto, tem-se por aplicável à união estável o regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, inciso II, do Código Civil.

“Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sobre a contemporização do Enunciado nº 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independentemente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convivência. Por oportuno, o Enunciado nº 377/STF, in verbis: 'No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.'

7.- A união estável, reconhecida pela sentença e pelo acórdão, durou de 1.2.1997 a 13.5.2009, (inicial, e-STJ, fls. 20). Nascido o acionado em 23.11.1931, iniciou-se a união estável quando tinha ele, 65 anos, de modo que, quando iniciada, e, conseqüentemente, quando finda, quer por casamento, quer por união estável, por ter mais de sessenta anos de idade, sua união estava sujeita ao regime obrigatório da separação de bens, diante da redação originária do art. 1641, II, do CC/2002 (não incidindo, no caso, a elevação da idade para setenta anos, realizada pela Lei 12.344/2010, porque só promulgada, essa lei, quando já terminada a união estável).

A união estável, a que aplicável a mesma regra relativa ao casamento do sexagenário – ora septuagenário (REsp 646259/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO), era, pois, sujeita ao regime da separação obrigatória de bens.

No regime da separação obrigatória, sob casamento ou união estável, do sexagenário (atualmente do septuagenário), firmou-se, de início, sobrevir a comunicação dos bens adquiridos sob comprovado esforço comum (Súmula 377 STF; REsp 646259/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp 736627/PR, Relª Min. NANCY ANDRIGHI), mas atendendo à jurisprudência formada a partir do julgamento do REsp 736627/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, reafirmada, depois, com o reconhecimento de presunção de esforço comum na aquisição onerosa de bens na constância da união (REsp 1171820/PR, Rel. originário Min. SIDNEI BENETI e Rel. para o Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI).

Nesse último julgado, desta Turma, expressamente se consignou a dispensa de demonstração do esforço comum, por presunção deste:

(...)

“5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial”

“6. É salutar a distinção entre a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei nº 9278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie.

“7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha”.

Ajunte-se, por fim, julgado desta 3ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Resp 1171820/PR).

Como se vê, à luz da jurisprudência atual da Corte, deve-se reconhecer o direito da autora, nos termos pleiteados na inicial, no período que vai do início ao fim da união estável (de 1.2.1997 a 13.5.2009), aos frutos produzidos pelos bens durante o período de união estável – estancando eles, contudo, na data da separação de corpos.

8.- De início, pareceu ao subscritor do presente, e assim foi proferida decisão monocrática, reformada, por unanimidade, pela C. 3ª Turma, para julgamento colegiado, ensejando-se amplo debate entre as partes, que a conclusão do julgamento devesse ser a de retorno ao Tribunal de origem, para exposto enfoque de apuração a respeito de frutos e produtos gerados durante o período de união estável.

Ao reexame do caso, contudo, patenteou-se que tal matéria se apresenta de menor concretude, podendo deslindar-se o âmbito de abrangência da meaçaõ sobre os frutos gerados na constância da união estável.

9.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando-se também procedente o pedido no tocante à meaçaõ sobre os frutos produzidos no decorrer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de união estável, mas mantida a procedência parcial da ação, ante o afastamento do pedido de arrolamento de bens, arbitrados, com fundamento no art. 20, § 3º, do Cód. de Proc. Civil. Honorários advocatícios em prol do D. patrono da autora em 10% do valor de condenação, correspondente ao que se apurar no montante patrimonial envolvido, à consideração dos valores envolvidos, da dificuldade da causa, da responsabilidade do patrocínio e demais circunstâncias do aludido § 3º, arcando o acionado, ainda, com 2/3 das custas e despesas processuais.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.683 - DF (2013/0007525-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **N A C V**
ADVOGADOS : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
GLÁUCIA ALVES DA COSTA
RECORRIDO : **L I F**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)**

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação ordinária de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos proposta por N.A.C.V. contra L.I.F.

Após regular tramitação, o processo aportou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, onde, por unanimidade, o órgão julgador proferiu decisão consubstanciada no acórdão cuja ementa segue abaixo:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. DISSOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PESSOA MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO ANTES DE INICIADA A RELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO.

1. A jurisprudência e a doutrina possuem entendimento de que deve ser obrigatório o regime de separação de bens na união estável de pessoa que conta com sessenta anos ou mais de idade no início do relacionamento, regra aplicável também ao casamento.

2. Os bens adquiridos por um dos companheiros, a título oneroso, não serão partilhados se a aquisição ocorreu antes de iniciada a relação estável.

3. Inexiste sucumbência recíproca quando os alimentos são fixados em percentual diverso do pleiteado, uma vez que o valor indicado na inicial é meramente referencial.

4. O valor arbitrado a título de alimentos em 15 salários mínimos é justo para cobrir as despesas da autora ainda mais porque, outrora foi dito, ainda é jovem e pode perfeitamente ser inserida no mercado de trabalho.

5. Apelação e recurso adesivos conhecidos e desprovidos."

O recurso especial foi interposto pela autora com fundamento apenas em dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial (art. 105, inciso III, alínea "c", da CF) e sustenta que o acórdão recorrido deu ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil, interpretação divergente daquela atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça em caso que explicita.

No que importa ao deslinde da questão submetida, é o relatório.

Peço vênia ao relator para discordar de suas conclusões.

É que não considero caracterizada a divergência apontada no recurso.

Com efeito, o paradigma indicado pela recorrente adota tese que não contradiz as conclusões emanadas do aresto recorrido.

Para melhor entendimento, transcrevo trecho da decisão impugnada:

"A partilha de bens, de fato, é corolário lógico do pedido de reconhecimento da união estável. Todavia, a jurisprudência e a doutrina possuem entendimento de que deve ser obrigatório o regime de separação de bens na união estável de pessoa que conta com sessenta anos ou mais de idade no início do relacionamento, regra aplicável também ao casamento. Se a lei impõe restrição ao regime de bens de pessoas sexagenárias, é porque buscou preservar o patrimônio que foi construído ao longo dos anos com o esforço de seu trabalho.

Todavia, o parágrafo 1º do art. 5º da lei 9.278/96 cessa a presunção prevista em seu *caput* quando dispõe que se a aquisição patrimonial ocorrer antes do início da união, não serão considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, não passando a pertencer a ambos.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Dispondo desse modo, percebe-se que a lei 9.278/96 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, não podendo ser adotada interpretação em afronta à Carta Política, sob pena de se conferir maiores benefícios à união estável em detrimento ao casamento.

Ora, o que os autos revelam é exatamente o que foi acima transcrito. A documentação carreada à análise é farta ao demonstrar que o réu já era dono de um satisfatório patrimônio antes de iniciar a relação estável com a autora. Há documentos comprovando que o réu sempre possuiu uma gama de empresas relacionadas a postos de combustível. Ademais, os bens adquiridos durante a união estável são produtos e rendimentos do próprio patrimônio outrora pertencente ao réu" (sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a hipótese tratada no acórdão recorrido tem a ver com a impossibilidade de partilha de bens já pertencentes ao companheiro antes do início da união estável ou de bens adquiridos na constância desta com o produto ou rendimentos oriundos daqueles bens. Daí a remissão ao § 1º do art. 5º acima mencionado. Daí também a assertiva constante do *decisum* de que, *"se permitida fosse a meação de bens adquiridos por sub-rogação, estar-se-ia incorrendo em enriquecimento sem causa"*.

O acórdão paradigma, por seu turno, não enfrenta essa relevante particularidade, pelo menos não conduz a tal compreensão o trecho transcrito pela recorrente, sendo inespecífico quanto ao particular e tornando-se, portanto, imprestável à comprovação da divergência.

Conforme decidi no REsp n. 1.134.318/DF, *"a divergência jurisprudencial, para estar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio não merece ser conhecido"* (DJe de 20.5.2013).

Também o Ministro Herman Benjamin assim se pronunciou:

"[...] 2. Somente é possível haver comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma quando ambos partirem de premissas fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a jurisprudência nacional se o suporte fático e o jurídico dos acórdãos postos são diferentes, uma vez que, se assim for, não se pode dizer que houve interpretação discrepante da norma questionada." (REsp n. 761.121/RS, DJ de 19.12.2007.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.683 - DF (2013/0007525-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **N A C V**
ADVOGADOS : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
GLÁUCIA ALVES DA COSTA
RECORRIDO : **L I F**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Srs. Ministros, com a vênia do eminente Relator, acompanho a divergência, no sentido do não conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007525-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.683 / DF

Números Origem: 20090110546055 20090110663763 20090110838668 20090110838668AGS
81902322810973 838661920098070001 83866809

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N A C V
ADVOGADOS	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) GLÁUCIA ALVES DA COSTA
RECORRIDO	: L I F
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S) RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: RAQUEL DE CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**, pela parte RECORRIDA: L I F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação do Subprocurador Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.